



Lei nº 725/2017

"Dispõe sobre a Política Municipal do Meio do Meio Ambiente, e da outras providencias".

O Prefeito Municipal de Uruçuí-PI, **FRANCISCO WAGNER PIRES COELHO**, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Uruçuí, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

TÍTULO I
DA POLITICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
CAPÍTULO I
DOS PRINCIPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - A Política de Meio Ambiente do Município de Uruçuí tem como objetivo, respeitadas as competências da União e do Estado, manter ecologicamente equilibrado o Meio Ambiente, considerado bem de uso comum do povo, essencial a sadia qualidade de vida, razão pela qual se impõe ao Poder Público e a coletividade o dever de protegê-lo, preservá-lo e recuperá-lo, e desenvolvê-lo.

Art. 2º - Para o estabelecimento da política de Meio Ambiente serão observados os seguintes princípios fundamentais:

- I - Interdisciplinariedade e multidisciplinariedade no trato das questões ambientais;
- II - Participação comunitária na defesa do meio ambiente;
- III - Integração com a Política de Meio Ambiente Federal e Estadual;
- IV - Racionalização do uso do solo, água e do ar;
- V - Planejamento, imposição de diretrizes e Fiscalização do uso dos recursos naturais;
- VI - Controle e zoneamento das atividades potencial e efetivamente poluidoras;
- VII - Proteção do ecossistema com a preservação e manutenção de áreas representativas;
- VIII - Educação Ambiental na escola de todos os níveis de ensino e na comunidade, a nível informal (empresas, associações, cooperativas, entidades filantrópicas, indústrias, ONG's, os três poderes e pessoas físicas);
- IX - Incentivo ao estudo científico e tecnológico, direcionados para o uso, a proteção

e desenvolvimento dos recursos ambientais;

X - Prevalência do interesse público;

XI - Obrigatoriedade da reparação do dano ambiental por quem o tenha causado;

XII - Fiscalização e reflorestamento das áreas de preservação permanente;

XIII - Fiscalização do lançamento de efluentes nos Rios Uruçuí Preto e Parnaíba;

XIV - Combate à erosão e ao assoreamento dos Rios Uruçuí Preto e Parnaíba;

XV - Planejamento, implantação, manutenção e ampliação da arborização urbana;

XVI - Substituição gradativa, seletiva e priorizada de processos e outros insumos agrícolas e/ou industriais potencialmente perigosos, por outros baseados em tecnologia e modelos de gestão e manejo mais compatíveis com a saúde ambiental.

CAPITULO II DO INTERESSE LOCAL

Art. 3º - Para o cumprimento do disposto no art. 30 da Constituição Federal, no que concerne ao Meio Ambiente, consideram-se como de Interesse local:

I - O incentivo a adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas favoráveis ao Meio Ambiente;

II - A adequação das atividades e ações do Poder Público e Privado, econômicas, sociais e urbanas, equilíbrio ambiental e dos ecossistemas naturais;

III - A adoção, no processo de planejamento da cidade, de normas relativas ao desenvolvimento urbano que levem em conta a proteção ambiental, a utilização adequada do espaço territorial, dos recursos hídricos e minerais mediante uma criteriosa definição do uso e ocupação do solo.

IV - A ação na defesa, proteção e desenvolvimento ambiental no âmbito do município de Uruçuí, mediante convênios e consórcios (parcerias);

V - A diminuição dos níveis de poluição atmosférica, hídrica, sonora e

estética, através de controle, mantendo-os dentro dos padrões técnicos estabelecidos pelas normas vigentes;

VI - A criação e manutenção de parques, reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e as de relevante interesse ecológico e turístico, entre outros;

VII - A preservação, conservação e recuperação dos rios e das matas ciliares;

VIII- A garantia de crescentes níveis de saúde ambiental da coletividade e dos indivíduos, através de provimentos de infraestrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos;

IX- A proteção do patrimônio artístico, histórico, estético, arqueológico, paleontológico e paisagístico do município;

X – O monitoramento das atividades utilizadoras de tecnologia nuclear em quaisquer de suas formas, controlando o uso, armazenamento, transporte e destinação de resíduos e garantindo medidas de proteção as populações envolvidas;

XI - O incentivo a estudos visando conhecer o ambiente, seus problemas e soluções, bem como a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, processos, modelos, sistemas e técnicos designificativo interesse ecológico:

XII – O cumprimento de normas de segurança no tocante a armazenagem, transporte e manipulação de produtos, materiais e rejeitos perigosos e/ou tóxicos;

XIII - A implantação de uma política de condução de áreas verdes urbanas a partir da criação de normas para o Plano Diretor de arborização urbana, contemplando parques, praças e vias públicas de Uruçuí;

XIV- O incentivo a iniciativa privada para adotar praças, parques e canteiro central de avenidas situado na malha urbana do município;

TITULO II
DAS AÇÕES MUNICIPAIS
CAPITULO I
DA COMPETENCIA DO MUNICIPIO

Art. 4º - Ao município de Uruçuí, ao Estado e a União, no exercício de sua competência constitucional relacionada com o Meio Ambiente, incumbem mobilizar

e coordenar suas ações, recursos humanos, financeiros, técnicos e científicos, bem como, a participação da população na consecução dos objetivos e interesses estabelecidos nesta Lei, devendo para tanto;

I- Planejar, desenvolver estudos e ações visando a promoção, proteção, conservação, preservação, restauração, reparação, vigilância e melhoria da qualidade ambiental;

II - Definir e controlar a ocupação e uso dos espaços territoriais de acordo com suas limitações e condicionantes ecológicos e ambientais;

III- Elaborar e implementar planos de proteção ao Meio Ambiente;

IV - Exercer o controle na poluição ambiental nas suas diferentes normas;

V - Definir áreas prioritárias de ação governamental visando a preservação e melhoria da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI - Identificar, criar e administrar Unidades de conservação e outras áreas de Interesse para a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens, estabelecendo normas de sua competência a serem observadas nestas áreas;

VII- Estabelecer diretrizes específica para proteção de recurso hídricos, através de planos de uso e ocupação de áreas de drenagem de bacias e sub-bacias hidrográficas;

VIII - Ao município a quem compete a guarda da arborização, cabe a pesquisa, a elaboração de projetos, a implantação e o gerenciamento do verde urbano, bem como realizar parcerias com instituições públicas e/ou privadas e com a comunidade.

CAPITULO II

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 5º - Cabe a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, além das atividades que lhes são atribuídas, implementar os objetivos e instrumentos da Política de Meio Ambiente do município, fazer cumprir a presente Lei, competindo-lhe:

I- Propor, executar e fiscalizar, direta ou indiretamente a Política Ambiental do município de Uruçuí;

- II- Estabelecer normas e padrões de qualidade ambiental relativos a poluição atmosférica, hídrica, acústica e visual e a contaminação do solo;
- III- Conceder licenças, autorizações e fixar limitações administrativas relativas ao meio ambiente;
- IV- Criar e implantar o cadastro técnico municipal de atividades e instrumentos de defesa ambiental;
- V- Criar e implantar o Cadastro Técnico Municipal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais;
- VI- Requisitar Estudos de Impacto Ambiental;
- VII- Regulamentar e controlar a utilização de produtos químicos em atividades agro-silvo-pastoris, industriais e de prestação de serviço;
- VIII - Exercer a vigilância ambiental e o Poder de Polícia;
- IX - Determinar audiências públicas quando estas forem necessárias;
- X - Autorizar sem prejuízo de outras licenças cabíveis, o cadastramento e a exploração de recursos minerais;
- XI - Fixar normas de monitoramento, condições de lançamento e padrões de emissão para resíduos e efluentes de qualquer natureza;
- XII- Desenvolver o sistema de monitoramento ambiental, e normalizar o uso e manejo de recursos naturais;
- XIII- Administrar as unidades de conservação e outras áreas protegidas, visando a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens de interesse ecológico estabelecendo normas a serem observadas nestas áreas;
- XIV- Coordenar a implantação e manutenção do Plano Diretor de Arborização urbana, articulada às Secretarias Municipais de Governo, Infraestrutura e de Planejamento de modo a viabilizar e compatibilizar a arborização com o espaço físico e com os serviços das concessionárias de energia elétrica, telefonia, água e esgotos e etc.

Art. 6º - Ficam sob o controle da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, as atividades Industriais, comerciais, de prestação de serviços e outras fontes de quaisquer natureza que produzam ou possam produzir alterações adversas as

características do meio ambiente.

§ 1º - Dependem da autorização previa da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, as licenças para funcionamento de atividades referidas no "caput" deste artigo.

§ 2º - O enquadramento das atividades far – se - á, quanto ao porte, segundo critérios estabelecidos conforme Lei Municipal 717/2017.

§ 3º - O valor cobrado para a emissão de licenças ambientais (Prévia, Instalação e Operação), será calculado com base na classificação constante na Lei Municipal 717/2017.

Art. 7º - A realização de Estudo de Impacto Ambiental para instalação, operação e desenvolvimento de atividades que em qualquer modo possam degradar meio ambiente, deverão ser efetuado por equipe multidisciplinar, composta por pessoas não dependente direta ou indiretamente do requerente do licenciamento, nem do órgão público licenciador, sendo obrigatório o fornecimento de instruções e informações adequadas para a sua realização e a posterior audiência pública, convocada tempestivamente através de edital e publicada pelos órgãos de comunicação públicos e privados, devendo ainda serem observadas as resoluções emanadas do **CONAMA** que disciplinem o assunto.

§ 1º - Na determinação de realização do Estudo de Impacto Ambiental, deverá ser indicada uma das seguintes formas de apresentação: **EIA/RIMA** (Estudo de Impacto Ambiental e seu respectivo Relatório de Impacto ao Meio Ambiente), **PCA** (Plano de Controle Ambiental), **RCA** (Relatório de Controle Ambiental) ou **PRAD** (Plano de Recuperação de Areas Degradadas) "

§ 2º - As empresas elaboradoras dos Estudos de Impacto Ambiental deverão ser devidamente cadastradas no Cadastro Técnico Municipal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental e no Cadastro Técnico Federal do IBAMA.

Art 8º - A construção, instalação, ampliação ou funcionamento de qualquer atividade utilizadora de recursos ambientais considerada efetiva ou potencialmente poluidora, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão do prévio licenciamento da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sem prejuízo de outras licenças

legalmente exigíveis.

Art. 9º - Os responsáveis pelas atividades previstas no artigo anterior são obrigados a implantar também de tratamento de efluentes e promover todas as medidas necessárias para prevenir ou corrigir os inconvenientes danos decorrentes da poluição, devendo para tanto haver, integração entre as Secretarias Municipais de Infraestrutura e de Meio Ambiente.

Art. 10 - Os projetos referentes a parcelamento do solo em áreas devastadas total ou parcialmente, por vegetação de porte arbóreo, deverão ser submetidos à vistoria da Secretaria de Meio Ambiente, quando da solicitação das diretrizes urbanísticas a Secretaria de Infraestrutura.

Art. 11 - A Secretaria de Meio Ambiente deverá considerar os recursos paisagísticos da área em estudo, podendo definir os agrupamentos a vegetação significativas a preservar.

Art. 12 - Os projetos de edificação em áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação de porte arbóreo, nos domínios municipais deverão, antes da aprovação de setores administrativos pertinentes à matéria, ser submetidos à apreciação da Secretaria de Meio Ambiente.

Art 13 - Os projetos de iluminação pública ou particulares deverão se compatibilizar com a vegetação arborea existente no local de modo a evitar-se futuras podas, quer leves, quer drásticas ou remoções.

Art. 14 - A supressão, total ou parcial, da vegetação de porte arboreo, somente sera permitida com previa autorização da Secretaria de Meio Ambiente quando for necessária a implantação de obras, de atividades ou de projetos ou sob qualquer forma apresentar risco eminente a população mediante parecer favorável do setor técnico da Secretaria de Meio Ambiente.

Art. 15 - Excluída a hipótese prevista no artigo anterior, a poda e a supressão de vegetação de porte arboreo, em propriedade pública ou privada, fica subordinada à autorização, por escrito, da **Secretaria de Meio Ambiente**.

Paragrafo Unico - No pedido de autorização, além de outras formalidades, deverá constar, necessariamente, a devida justificação, para que se opere a poda ou a

remoção da árvore. Conforme anexo I desta Lei.

Art. 16 - Nos casos de demolição, reconstrução, reforma ou ampliação de edificações em terrenos onde exista vegetação de porte arboreo, cuja poda ou corte seja indispensavel para a execução de obras, deverá o interessado observar o artigo anterior e seu parágrafo único.

Art. 17 - A autorização para supressão ou poda de vegetação de porte arboreo poderá ocorrer ainda nas seguintes circunstâncias:

- I - Quando justificar atestado fitossanitário da árvore ou palmeira;
- II - Quando a árvore ou partes destas, apresentar riscos iminente de queda;
- III - Quando a árvore estiver causando danos ao patrimônio público ou privado;
- IV - Quando a árvore for especificada para um local sem a devida compalibilidade com o espaço e/ou equipamentos urbanos.

Art. 18 - A realização de poda ou corte de arvores em logradouros publicos somente sera permitida:

- I - A funcionarios da prefeitura devidamente autorizados pela Secretaria de Meio Ambiente;
- II - A funcionários de empresas prestadoras de servicos públicos, desde que cumpridas as seguintes exigencias:
 - a)Obtenção de autorização da Secretaria do Meio Ambiente que analisará os motivos do pedido, deferindo ou não, a poda ou o corte;
 - b)Acompanhamento permanente de técnico de nível superior devidamente habilitado, a encargo e responsabilidade da empresa;
- III – O corpo de bombeiros nas situações de emergencia, quando houver risco imenente à vida de pessoas ou de patrimônio quer seja, público, quer seja privado;

Art. 19 - As árvores cortadas de logradouros públicos deverão ser

substituídas, dentro de um prazo não superior a 30 (trinta) dias, a contar do se efetivo corte.

Art. 20 - O proprietário ou possuidor, a qualquer título, de imóvel que direta ou indiretamente ocasionar a morte ou a destruição, total ou parcial da vegetação de porte arboreo em sua propriedade, utilizando-se de quaisquer meios, deverá proceder ao replantio das árvores destruídas, dentro das normas técnicas estabelecidas pela Secretaria de Meio Ambiente.

Art. 21 - As empresas que executarem serviços públicos de manutenção de redes elétrica e telefônicas da cidade, bem como às empresas terceirizadas na prestação destes serviços, sobretudo no tocante a projetos e condução da arborização urbana em logradouros públicos e privados, deverão ser exigidos, obrigatoriamente, a responsabilidade técnica nos projetos e trabalhos supracitados.

Parágrafo único - Estes profissionais poderão ser Engenheiros Agrônomos, Engenheiros Florestais, Biólogos ou com formação acadêmica equivalente, registrados em seus respectivos Conselhos.

TITULO IV
ÁREA DE INTERVENÇÃO
CAPITULO I
DO CONTROLE DE POLUIÇÃO

Art. 22 - O lançamento no meio ambiente de qualquer forma de matéria, energia, substância ou mista de substâncias, em qualquer estado físico, prejudiciais ao ar, ao solo, à arborização ao subsolo, às águas, à fauna e à flora em geral, deverá obedecer às normas estabelecidas visando reduzir previamente efeitos:

- I - Impróprios, nocivos ou ofensivos à saúde;
- II - Inconvenientes, inoportunos ou incômodos ao bem estar público;
- III - Danosos aos materiais prejudiciais ao uso, gozo e segurança da propriedade bem como ao funcionamento normal das atividades da coletividade;

CAPITULO II

DA FLORA

Art. 23 - As empresas indústrias que consumirem grandes quantidades de matéria prima florestal, ficam obrigadas a manter dentro de um raio em que a exploração e o transporte sejam julgados economicos, serviço organizado, que assegure o plantio de novas áreas em terras próprias ou de terceiros, cuja produção, sob exploração racional, seja equivalente ao seu consumo.

Art. 24 - As empresas que recebem madeira, lenha ou outros produtos procedentes de florestas ficam obrigadas a exigir do vendedor cópia autentica de autorização fornecida por órgão ambiental competente.

Art. 25 - Fica proibida a exploração ou a supressão de vegetação que tenha função de proteger espécie da flora e fauna silvestres ameaçadas de extinção, de formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou em estágio avançado e médio de regeneração ou proteção em torno de unidades de conservação.

CAPITULO III

DA FAUNA

Art. 26 - É proibida a utilização, mutilação, destruição, caça ou apanha dos animais de quaisquer espécies em qualquer fase de seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre local.

Art. 27 - A apanha de animais da fauna só é permitida, segundo o controle e critérios técnicos - científicos estabelecidos pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e de Recursos Naturais Renováveis - **IBAMA**.

Art. 28 - É permitido o comércio de espécies e produtos de criadouros comerciais, desde que se aprove a origem e ter sido o criadouro autorizado pelo órgão competente.

§ 1º - Os criadouros comerciais existentes no município deverão cadastrar – se na Secretaria Municipal do Meio Ambiente, que tem atribuições de inspecioná -los.

§ 2º - O comércio ilegal de espécies da fauna silvestre acarretará a apreensão imediata dos exemplares expostos a venda, a ser efetuada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, em colaboração com outros órgãos públicos, fazendo-se reintrodução das espécies na natureza.

Art. 29 - É proibido pescar:

- I- Nos cursos de água nos períodos em que ocorre o fenômeno migratório para reprodução em água parada nos períodos de desova, de reprodução ou de defeso;
- II- Espécies que devem ser preservadas ou indivíduos com tamanhos inferiores aos estabelecidos na regulamentação;
- III - Quantidades superiores as permitidas na regulamentação;
- IV - Mediante a utilização de:
 - a. Explosivos ou de substâncias que, em contato com a água, produzam efeitos semelhantes aos dos explosivos;
 - b. Substâncias Tóxicas;
 - c. Aparelhos, apetrechos, técnicas e métodos que comprometam o equilíbrio das espécies.

§ 1º - Ficam excluídas da proibição prevista no inciso IV, alínea "c" deste artigo os pescadores artesanais e amadores, que utilizem no exercício da pesca, linha de mão ou vara de anzol;

§ 2º - É vedado o transporte, a comercialização, o beneficiamento e a industrialização de espécies provenientes da pesca proibida.

CAPÍTULO IV

DO AR E DAS EMISSÕES ATMOSFÉRICAS

Art. 30 - A qualidade do ar deverá ser mantida em conformidade com os padrões e normas de emissão definidas pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente - **CONAMA**, os padrões e as normas estaduais e municipais, notadamente desta Lei.

§ 1º - São padrões de qualidade do ar as concentrações de poluentes atmosféricos que ultrapassadas poderão afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, ocasionar danos à flora e à fauna e aos materiais e ao meio ambiente em geral.

§ 2º - As normas de emissão estabelecem quantidades máximas de poluentes, cujo lançamento no ar é permitido, não gerando qualquer direito adquirido, nem conferindo isenção da obrigação de indenizar ou reparar os danos causados às pessoas e ao meio ambiente.

Art. 31 - Ficam estabelecidos para o município de Uruçuí os seguintes padrões primários do ar:

I - PTS - Partículas Totais em Suspensão:

- Concentração média geométrica anual: 80 ug/m^3 ;
- Concentração média de 24 (vinte e quatro) horas: 240 ug/m^3 ;

II - Fumaça:

- Concentração média aritmética anual: 60 ug/m^3
- Concentração média de 24 (vinte e quatro) horas: 150 ug/m^3 ;

III - Partículas inaláveis:

- Concentração média aritmética anual: 80 ug/m^3 ;
- Concentração média de 24 (vinte e quatro) horas: 365 ug/m^3 ;

IV - Dióxido de Enxofre:

- Concentração média aritmética anual: 50 ug/m^3
- Concentração média de 24 (vinte e quatro) horas: 150 ug/m^3 ;

V - Monóxido de Carbono:

- Concentração média de 8 (oito) horas: 10.000 ug/m^3 (9 ppm);
- Concentração média de 1 (uma) hora: 40.000 ug/m^3 (35 ppm);

VI-Ozônio:

- Concentração média de 1 (uma) hora: 160 ug/m^3 ;

VII - Dióxido de Nitrogênio:

- Concentração média aritmética anual: 100 ug/m^3 ;
- Concentração média de 1 (uma) hora: 320 ug/m^3

Parágrafo único - O município podera adotar padrões mais restritivos, por decreto, em casos de emergencia "ad referendum" do Conselho Municipal de Meio Ambiente - **COMDEMA**.

Art. 32 - E proibida a emissão de substâncias odoríferas na atmosfera em concentrações perceptíveis ao nível da aglomeração urbana.

Art. 33 - O armazenamento de material fragmentado ou particulado deverá ser feito em silos vedados ou dotados de outros sistemas que controlem a poluição com eficiência de forma que impeça o arraste do respectivo material pela ação dos ventos.

Art. 34 - Em áreas cujo uso preponderante for residencial ou comercial, fica a critério pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente especificar o tipo de combustível a ser utilizado por equipamentos ou dispositivos de combustão.

Parágrafo Único - Incluem-se nas disposições deste artigo, os fornos de panificação, de restaurantes, de caldeiras e churrasqueiras para qualquer finalidade.

Art. 35 - Toda fonte de poluição atmosférica deverá ser provida de sistema de ventilação exaustora ou outros sistemas de controle de poluentes de eficiência igual ou superior ao apontado.

CAPITULO V DAS EMISSÕES SONORAS

Art. 36 - A emissão de ruídos em decorrência de atividades industriais, comerciais, sociais, culturais ou recreativas, inclusive as de propaganda, obedecerá ao interesse da saúde, da segurança e do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidas nesta Lei e em outras normas complementares.

Parágrafo Único - A fiscalização das normas e padrões mencionados nesta Lei, notadamente quanto às emissões sonoras, será realizada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, independente da competência comum da União e do Estado, mas de forma articulada com os organismos ambientais destes entes

públicos.

Art. 37 - Ficam estabelecidos os limites máximos permissíveis de ruídos, conforme Lei Municipal 15/2017.

CAPITULO VI DO USO DO SOLO

Art. 38 - Na análise de projetos de ocupação, uso e parcelamento do solo, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá manifestar-se em relação aos aspectos de proteção do solo, da Fauna, da cobertura vegetal e das águas superficiais, subterrâneas, fluentes, emergentes e reservadas, sempre que os projetos:

I - Tenham interferência sobre reservas de áreas verdes, e proteção de Interesses paisagísticos e ecológicos;

II - Exijam sistemas especiais de abastecimento de água, coleta, tratamento e disposição final de esgotos e resíduos sólidos;

III - Apresentem problemas relacionados a viabilidade geotécnica;

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá emitir parecer técnico por ocasião de implantação de novos loteamentos.

CAPITULO VII DA MINERAÇÃO

Art. 39 - Todas as atividades de extração mineral deverão estar devidamente licenciadas para o seu funcionamento pleno, cabendo a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, exigir a obrigatoriedade do preenchimento do Cadastro Técnico Municipal de Atividades Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais, bem como de todas as exigências constantes das resoluções do CONAMA N° 9 e 10, ambas de 06/12/1990.

Parágrafo Único - O prazo para o cadastramento será de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 40 - As atividades de extração mineral deverão obedecer o plano e os

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

critérios expostos no documento técnico apresentado no início do empreendimento e aprovado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, cabendo ainda o monitoramento da exploração em conjunto com outros órgãos ambientais.

Art. 41 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente no caso de paralisação imprevista das atividades de exploração, poderá determinar ao empreendedor a imediata execução de medida de controle e recuperação, com a finalidade de proteger os recursos hídricos e de recompor as áreas degradadas.

Art. 42 - A instalação de olarias e cerâmicas nas zonas urbanas e suburbanas do Município, deverá ser feita com a observância das seguintes normas;

- I - As chaminés serão construídas de modo a evitar que a fumaça ou emissões incomodem a vizinhança, de acordo com os estudos técnicos;
- II - Quando as instalações facilitarem a formação de depósitos de água, o explorador está obrigado a fazer o escoamento ou aterrar as cavidades com material não poluente, na medida em que for retirado o barro e/ou a argila.

Art. 43 - A atividade de extração mineral, caracterizada como utilizadora de recursos naturais e considerada efetiva ou potencialmente poluidora e capaz de causar degradação ao meio ambiente depende de Licenciamento Ambiental Municipal, qualquer que seja o regime de aproveitamento do bem mineral.

Art. 44 - Para usar do direito de explorar bens minerais no município, o empreendedor deverá requerer o Licenciamento Ambiental à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, fornecendo todas as informações sobre o empreendimento e a natureza das atividades a serem implantadas, onde preencherá a ficha de Cadastro Técnico Municipal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais.

Art. 45 - Diante do requerimento de implantação de um empreendimento, cabe à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, examinar a documentação apresentada, consultar a legislação e os dados disponíveis sobre o local do empreendimento e julgar a necessidade de elaboração de Estudo de Impacto Ambiental, observando as normas constantes na Instrução Normativa 001/2017.

Paragrafo Único - Caso seja necessário, após realização de vistoria no local proposto, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá exigir documentação complementar sobre o projeto a ser desenvolvido.

CAPITULO VIII

DO SANEAMENTO BASICO

Art. 46 - A execução de medidas de saneamento básico domiciliar, residencial, comercial e industrial, essenciais a proteção do Meio Ambiente, constitui obrigação do poder público, da coletividade e do individuo que, para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividade, ficam restritos ao cumprimento das determinações legais, regulamentares, recomendações, vedações e interdições ditadas pelas autoridades ambientais sanitárias e outras competentes.

Art. 47 - É obrigação do proprietário do imóvel a execução de adequadas instalações domiciliares de abastecimento, armazenamento, distribuição e esgotamento de água, cabendo ao usuário do imóvel a devida conservação.

Art. 48 - Os esgotos sanitários deverão ser coletados, tratados e receber destinação adequada, de forma a se evitar contaminação de qualquer natureza.

Art. 49 - É obrigatório a existencia de instalações sanitarias adequadas nas edificações e sua ligação a rede pública coletora de esgotos Sanitarios.

§ 1º - Quando não existir rede pública de esgoto sanitário, as medidas adequadas ficam sujeita a aprovação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sem prejuizo das de outros órgãos, que fiscalizara a sua execução e manutenção, sendo vedado o lancamento de esgotos "in natura" a ceu aberto ou na rede de águas pluviais.

§ 2º - Nas areas urbanas, definidas em Lei, em que não houver rede pública coletora de esgotos sanitários, a concessionária dos serviços de esgotos deverá ser solicitada a indicar soluções necessárias a correta destinação dos esgotos sanitários.

Art. 50 - A coleta, transporte, tratamento e disposição final do lixo urbano

de qualquer espécie ou natureza, processar-se-a em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes a saúde, ao bem estar público ou ao Meio Ambiente.

§ 1º - Fica expressamente proibido:

I - A deposição indiscriminada de lixo em locais inapropriados em áreas urbanas ou agrícolas;

II - A incineração e a disposição final de lixo a céu aberto;

III - A utilização de lixo "in natura" para alimentação de animais e adubação orgânica;

IV - O lançamento de lixo em água de superfície, sistema de drenagem de águas pluviais, poços, cacimba, áreas erodidas principalmente nas margens dos Rios Uruçuí Preto e Parnaíba, riachos, nascentes e nas lagoas;

V - O assoreamento de fundo de vale e leito de rios, riachos, nascentes e lagoas, através da colocação de lixo, entulhos e outros materiais.

§ 2º - É obrigatória a adequada coleta, transporte e destinação final do lixo hospitalar, sempre obedecidas as normas técnicas pertinentes.

§ 3º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá estabelecer zonas urbanas e/ou rurais, onde a seleção do lixo deverá ser efetuada em nível domiciliar para posterior coleta seletiva.

CAPITULO IX

AREAS DE USO REGULAMENTADO E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 51 - Os parques e bosques municipais destinados a lazer, a recreação da população garantia da conservação de paisagens naturais, são consideradas áreas de uso regulamentar.

Parágrafo Único - As áreas de uso regulamentado serão estabelecidas por Lei específica, utilizando criterios determinados pelas suas características ambientais, dimensões, padrões de uso e ocupação do solo e de apropriação dos recursos naturais, devendo também ser observado o plano de manejo adequado à área.

Art. 52 - O Poder Público criará, administrará e implantará unidades de conservação, visando a efetiva proteção da biodiversidade natural, especialmente as associações vegetais, relevantes e remanescentes das formações florísticas originais, a perpetuação e disseminação da população faunística, manutenção das paisagens notáveis, as margens dos rios e outros bens de interesse cultural.

Parágrafo Único - As áreas especialmente protegidas são consideradas patrimônios culturais, e destinadas a proteção do ecossistema a Educação Ambiental, a pesquisa científica, a recreação e contato com a natureza.

TITULO IV
DA APLICAÇÃO DA POLITICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
CAPITULO I
DOS INSTRUMENTOS

Art. 53 - São instrumentos da política municipal de meio ambiente:

- I - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- II - O Conselho Municipal de Meio Ambiente;
- III - O Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- IV - O Estabelecimento de Normas, Padrões, Criterios e Parâmetros de Qualidade Ambiental.
- V - O Zoneamento Ambiental;
- VI - O licenciamento e a Revisão de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras;
- VII - Os Planos de Manejo das Unidades de Conservação;
- VIII - A Avaliação de Impactos Ambientais e Análises de Riscos;
- IX - Os incentivos ou absorção de tecnologias voltadas para a melhoria da qualidade ambiental;
- X - A criação de reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e de relevante Interesse ecológico, dentre outras unidades de conservação;
- XI - O Cadastro Técnico de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais e o Sistema de Informações Ambientais;

- XII - A fiscalização ambiental e as penalidades administrativas;
- XIII - A cobrança de taxa de conservação e limpeza pela utilização de parques, praças e outros logradouros públicos;
- XIV - A instituição do relatório de qualidade ambiental do município;
- XV - A Educação Ambiental Formal e Informal;
- XVI - A implantação do Plano Diretor de arborização urbana do município.

CAPITULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEO AMBIENTE

Art. 54 - O Conselho Municipal de Meio Ambiente, criado pela Lei Municipal 516 de 06 de Março de 2006, tem como finalidade assessorar, estudar e propor as diretrizes políticas governamentais para o Meio Ambiente e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre os recursos e processos administrativos, normas e padrões relativos ao Meio Ambiente.

§ 1º - São Membros do Conselho:

- I - Um conselheiro titular e um suplente da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- II - Um conselheiro titular e um suplente da Secretaria Municipal de Agricultura;
- III - Um conselheiro titular e um suplente da Secretaria Municipal de Saúde;
- III - Um conselheiro titular e um suplente da Secretaria Municipal da Educação e Cultura;
- V - Um conselheiro titular e um suplente da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer;
- VI - Um conselheiro titular e um suplente da Colônia de Pescadores Z-13;
- VII - Um conselheiro titular e um suplente da Associação de Moradores do Bairro Bela Vista - AMBEVA;
- VIII - Um conselheiro titular e um suplente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Uruguí;
- IX - Um conselheiro titular e um suplente do Sindicato dos Produtores Rurais de Uruguí;
- X - Um conselheiro titular e um suplente da Associação Amigos do Meio

§ 2º Os membros do Conselho Municipal de Meio Ambiente que integram o executivo municipal são designados pelo Prefeito e os demais são designados pelas entidades representativas, sendo que o presidente será sem prejuízo o Secretário de Meio Ambiente e os demais membros da diretoria serão escolhidos pelos conselheiros dentre os seus membros.

§ 3º - Compete ao Conselho Municipal de Meio Ambiente:

I – Formular as diretrizes para a Política Municipal de Meio Ambiente, inclusive para as atividades prioritárias de ação do município em relação à proteção e conservação do meio ambiente;

II – Propor normas legais, procedimentos e ações visando a defesa, conservação e melhoria ambiental do município, observada a legislação Federal, Estadual e Municipal pertinente;

III – Exercer a ação fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Orgânica Municipal e na legislação a que se refere o item anterior;

IV – Obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental, aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e a comunidade em geral;

V – Atuar no sentido de conscientização pública para o desenvolvimento ambiental promovendo a Educação Ambiental formal e informal, com ênfase nos problemas do município;

VI – Subsidiar o Ministério Público no exercício de suas competências para a proteção do Meio Ambiente previstas na Constituição Federal de 1988;

VII – Propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;

VIII – Propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisa e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;

IX – Opinar, previamente, sobre os aspectos ambientais de políticas, planos e programas governamentais que possam interferir na qualidade ambiental no município;

X – Apresentar anualmente proposta orçamentária ao Executivo Municipal, inerente ao seu funcionamento;

XI – Identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, Federal, Estadual e Municipal, sob a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;

XII – Opinar sobre a realização de estudo alternativo sobre as possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;

XIII – Acompanhar o controle permanente das atividades das atividades degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;

XIV – Receber denúncia feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos Federais, Estaduais e Municipais responsáveis e sugerindo ao Prefeito Municipal as providências cabíveis;

XV – Acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no Município, para o controle de ações capazes de afetar ou destruir o Meio Ambiente;

XVI – Opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, posturas municipais, visando à adequação das exigências do meio ambiente, ao desenvolvimento do município;

XVII – Opinar quando solicitado das atividades sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento no âmbito das atividades potencialmente poluidoras e degradadas;

XVIII – Orientar o Poder Executivo Municipal sobre o exercício do poder de polícia administrativo que concerne à fiscalização e aos casos de infração à legislação ambiental;

XIX – Deliberar sobre a realização de Audiências Públicas, quando for o caso, visando à participação da comunidade nos processos de instação de atividades potencialmente poluidoras;

XX – Propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação visando a proteção de sítios de beleza excepcional, mananciais, patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas respectivas de ecossistemas destinados à realização e pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;

XXI – Responder a consulta sobre matéria de sua competência;

XXII – Decidir, juntamente com o órgão executivo de Meio Ambiente, sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

XXIII – Acompanhar as reuniões das Câmaras do CONSEMA em assuntos de interesse do Município.

§ 4º - Poderão participar das reuniões do Conselho Municipal de Meio Ambiente, sem direito a voto, pessoas convidadas pelo seu Presidente, pelo Vice-Presidente e por qualquer de seus membros;

§ 5º - O Conselho Municipal de Meio Ambiente poderá solicitar ao Executivo a constituição por decreto, de comissões integradas por técnicos especializados em proteção ambiental, para emitir pareceres e laudos técnicos.

CAPITULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 55 - O Fundo Municipal de Meio Ambiente, criado pela Lei nº 713/2017 de 30 de junho de 2017, com objetivo de financiar a implementação de ações visando a restauração do patrimônio ambiental, a defesa do meio ambiente, a regularização de unidades de conservação, as políticas florestais e de recursos hídricos, a educação ambiental, capacitação de pessoal, aperfeiçoamento, desenvolvimento e modernização de atividades ambientais.

§ 1º - Constituem receitas do Fundo:

I – recursos provenientes de pagamento de preços públicos pela expedição de licenças ambientais, certidões e autorizações, elaboração de pareceres e outros serviços prestados pelo órgão ambiental responsável;

II – produto das multas administrativas por atos lesivos ao meio ambiente;

III – o produto de condenações de ações judiciais relativas ao meio ambiente;

IV – os oriundos de convênios, termo de ajustamento de conduta, consórcios e acordos realizados com pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiros;

V – o resultado da arrecadação em licitações de produtos apreendidos;

VI – rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras dos recursos do Fundo;

VII – os provenientes de dotações consignadas no orçamento do Município e os créditos adicionais;

VIII – doações feitas diretamente para o fundo;

IX – o produto das parcelas de serviços e de outras transferências que o Município tenha a receber por força de lei e de convênios, acordos ou contratos no setor;

X - valores provenientes de compensação ambiental devida em razão da implantação de atividades ou empreendimento de significativo impacto ambiental

XI – transferências correntes provenientes de repasse pelo Poder Público Municipal ou oriundas da União, Estados ou outros Países, destinadas à execução de Planos e programas;

XII – as compensações financeiras destinadas ao Município, relativa ao resultado da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de recursos minerais ou provenientes do licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pela SEMMAN, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo – EIA/RIMA ou qualquer outra atividade ou empreendimento previsto em lei;

XIII – outras receitas eventuais.

§ 2º - O FMMA será administrado pela Secretaria responsável pela gestão do Meio Ambiente em conjunto com o Prefeito, observadas as diretrizes, fixadas pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente e suas contas submetidas a apreciação do Conselho e do Tribunal de Contas dos Municípios.

3º - Compete ao CMMA estabelecer as prioridades e programas de alocação dos recursos do Fundo, em conformidade com a Política Municipal do Meio Ambiente, obedecidas as diretrizes Federais e Estaduais.

CAPITULO IV

DOS INCENTIVOS FINANCEIROS E FISCAIS

Art.56 - Terão incentivos fiscais no ISS e/ou IPTU, as pessoas físicas ou jurídicas que realizem e/ou mantêm projetos voltados para a preservação do Meio Ambiente, cujo gerenciamento e fiscalização da aplicação de recursos ficara a cargo de uma comissão formada por Conselheiro do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º - Poderá ser instituído prêmio de merito ambiental para incentivar a pesquisa e apoiar os inventores e introdutores de inovações tecnologicas que visem proteger o Meio Ambiente, e/em homenagem aqueles que se destacarem em defesa da

ecologia.

Art_57 - Os imóveis particulares que contenham árvores ou associações vegetais relevantes, declaradas imunes ao corte, a título de estímulo à preservação poderão receber benefícios fiscais, mediante a redução de até 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto Predial Territorial Urbano IPTU.

Parágrafo Único - O proprietário do imóvel que se refere o "caput" deste artigo, deverá firmar perante a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, termo de compromisso de preservação o qual será averbado na matrícula do imóvel no registro imobiliário competente, sendo vedada sua alteração nos casos de transmissão do imóvel.

Art. 58 - Os proprietários de terrenos integrantes do Setor Especial de Áreas Verdes receberão a título de estímulo a preservação, isenção do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU.

CAPITULO V DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 59 - A Educação é considerada um instrumento indispensável para a consecução dos objetivos de preservação e conservação ambiental estabelecidas na presente Lei.

Art. 60 – O município criará condições que garantam a implantação de programas de Educação Ambiental assegurando a caráter inter-institucional das ações desenvolvidas.

Art. 61 - A Educação Ambiental será promovida:

- I - Na rede municipal de ensino, em todas as áreas de conhecimento e no decorrer de todo o processo educativo em conformidade com os currículos e programas elaborados pela Secretaria Municipal de Educação em articulação com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.
- II - Para os outros segmentos da sociedade, em especial aqueles que possam atuar como agentes multiplicadores através dos meios de comunicação e por meio de atividades desenvolvidas por órgãos e entidades do município;
- III - Junto as entidades e associações ambientalistas, por meio de atividades como orientação técnica;

IV - Por meio de instituições específicas existentes ou que venham a ser criadas com este objetivo.

Art 62 - Fica instituída a Semana do Meio Ambiente que será comemorada nas escolas, estabelecimentos públicos e por meio de campanhas junto a comunidade, através de programações educativas, na primeira semana de junho de cada ano.

CAPITULO VI DA PROCURADORIA AMBIENTAL

Art. 63 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente manterá setor especializado em tutela ambiental de defesa de interesses distintos do patrimônio histórico, cultural, paisagístico, arquitetônico e urbanístico como forma de apoio técnico-jurídico à implementação dos objetivos desta Lei e demais normas ambientais vigentes.

CAPITULO VII DA FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÃO E PENALIDADES SEÇÃO I DA FISCALIZAÇÃO

Art. 64 - Para realização das atividades decorrentes do disposto nesta Lei e seus regulamentos, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá utilizar-se, além dos recursos técnicos e funcionários de que dispõe do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios.

Art. 65 - São atribuições dos funcionários públicos municipais encarregados da fiscalização ambiental:

- I - Realizar levantamentos, vistorias e avaliações;
- II - E efetuar medições e coletas de amostras para análises técnicas e de controle;
- III - Proceder inspeções e visitas de rotinas, bem como para apurações de irregularidades e infrações;
- IV - Verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;

V - Lavrar notificações e auto de infração.

Parágrafo Único - No exercício da ação fiscalizadora, os técnicos terão a entrada liberada nas dependências das fontes poluidoras localizadas ou a se instalarem no município, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário, respeitados o princípio constitucional da inviolabilidade domiciliar.

Art 66 - Nos casos de embargo da ação fiscalizadora, as autoridades policiais deverão prestar auxílio aos agentes fiscalizadores para a execução da medida ordenada, conforme mandado judicial.

SEÇÃO II DAS INFRAÇÕES

Art. 67 - Constitui infração toda a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância de determinações legais relativa a proteção da qualidade de Meio Ambiente descritas nesta Lei.

Parágrafo Único - Toda e qualquer infração ambiental deverá ser informada a Secretaria Municipal do Meio Ambiente;

Art. 68 - As infrações classificam-se em:

- I – Leves: Aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;
- II – Graves: Aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;
- III - Muito Graves: Aquelas em que forem verificadas duas circunstâncias agravantes;
- IV – Gravíssimas: Aquelas em que sejam verificadas a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou a reincidência.

Art. 69 - São circunstâncias atenuantes:

- I - Menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;
- II - Arrependimento eficaz do infrator manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa de degradação ambiental causada;
- III - Comunicação previa pelo infrator de perigo iminente de degradação ambiental as autoridades competentes;
- IV - Colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental

V - Se o infrator for primário e a falta cometida de natureza leve.

Art. 70 - São circunstâncias agravantes:

I - Ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;

II - Ter o agente cometido a infração para obter vantagem pecuniária;

III - Infrator coagir outrem para a execução material da infração;

IV - Ter a infração consequências danosas a saúde pública e ao Meio Ambiente;

V - Se, tendo conhecimento de ato lesivo a saúde pública e ao Meio Ambiente, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada para evita-lo;

VI - A ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;

VII - A infração atingir áreas sob proteção legal.

Art. 71 - A apuração ou denuncia de qualquer infração dará origem a formação de **processo administrativo**.

Parágrafo Único - O processo administrativo será instruído com os seguintes documentos:

I - Parecer Técnico

II - Cópia da notificação;

III - Outros documentos indispensáveis a apuração e julgamento do processo;

IV - Cópia do auto de infração;

V - Atos e documentos de defesa apresentados pela parte infratora;

VI - Decisão no caso de recurso;

VII - Despacho de aplicação da pena.

Art. 72 - O Auto de Infração será lavrado pela autoridade ambiental a que houver constatado, devendo conter:

I - O nome da pessoa física ou jurídica autuada e respectivo endereço;

II - Local, hora, e data da constatação da ocorrência;

III - Descrição da infração e menção ao dispositivo legal ou regulamentar

transgredido;

IV - Penalidade a que está sujeita o infrator e o respectivo preceito legal a qual autoriza a sua imposição;

IV - Ciência do autuado de que responderá pelo fato em processo administrativo;

V - Assinatura da autoridade competente;

VI - Assinatura do autuado ou na ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante.

VIII – O prazo para recolhimento da multa, quando aplicada, será de 30 (trinta) dias, no caso do infrator abdicar o direito de defesa;

IX- O prazo para interposição de recurso será de 20 (vinte) dias;

X- Os recursos deverão ser encaminhados em primeira instância ao Secretário Municipal de Meio Ambiente, e em segunda e última instância ao Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMDEMA.

Art. 73 - Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos Autos de Infração podendo ser punido de acordo com o Estatuto do Servidor Público Municipal.

Art. 74- O infrator será notificado para ciência da apuração:

I - Pessoalmente;

II - Pelos Correios, via A. R.. (Aviso de Recebimento);

III- Por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º - Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação.

§ 2º - O edital referido no inciso III deste artigo, será publicado no Diário Oficial do Município, em jornal de circulação considerando-se efetivada a notificação 15 (quinze) dias após a publicação.

Art. 75 - Apresentada ou não a defesa, ultimada a instrução do processo e uma vez esgotados os prazos para recurso, a autoridade ambiental proferirá a

decisão final, dando o processo por concluso, notificando o infrator.

Art. 76 - Mantida a decisão condenatória total ou parcial, caberá recursos para o Conselho Municipal de Meio Ambiente - **COMDEMA**, no prazo de 10 (dez) dias da ciência ou publicação.

Art. 77 - Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeitos suspensivos relativos ao pagamento de penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

Art. 78 - Quando aplicada a pena de multa, esgotados os recursos administrativos, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de recebimento e recolhendo o respectivo valor ao Tesouro Municipal.

§ 1º - O valor da multa poderá ser pago de uma só vez ou parcelado em até 12 (doze) vezes.

§ 2º - O valor estipulado da pena de multa cominado no Auto de Infração, será corrigido pelos índices oficiais vigentes por ocasião da intimação para o seu pagamento.

§ 3º - A notificação para o pagamento da multa, será feita mediante registro postal ou por meio de edital publicado no Diário Oficial do Município, se não for localizado o infrator.

§ 4º - O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará na sua inscrição em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

SEÇÃO III

DAS PENALIDADES

Art. 79 - A pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que infringir qualquer dispositivo nesta lei, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, fica sujeito as seguintes penalidades, independente da reparação do dano ou de outras sanções civis ou penais.

I - Advertência por escrito, em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta Lei;

II - Multa de I (um) a 1000 (mil) Unidades Fiscal de Uruçuí;

III - Suspensão de atividades até a correção das irregularidades salvo os casos reservados a competência da União;

IV - Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo município;

V - Apreensão do produto;

VI - Embargo da obra;

VII - Cassação do Alvará e Licença concedidos, a ser executada pelos órgãos competentes do Executivo.

§ 1º - As penalidades previstas neste artigo serão objeto de especificação em regulamento de forma a compatibilizar penalidades com a infração cometida, levando-se em consideração sua natureza, gravidade e consequência para a coletividade podendo ser aplicada a um mesmo infrator, isolada ou cumulativamente.

§ 2º - Nos casos de reincidência, as multas, a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, poderão ser aplicadas por dia ou em dobro. Será reincidente aquele que cometer mais de uma infração no período de 12 (doze) meses.

§ 3º - Responderá pelas infrações quem, por qualquer modo, as cometer, concorrer para as práticas, ou delas se beneficiar.

§ 4º - As penalidades serão aplicadas sem prejuízo das que por força da lei, possam também ser impostas por autoridades federais ou estaduais.

Art. 80 - A pena de multa consiste no pagamento do valor correspondente:

I - Nas infrações leves, de 01 (uma) a 100 (cem) Unidades Fiscal de Uruçuí;

II - Nas infrações graves, de 101 (cento e uma) a 250 (duzentos e cinquenta) Unidades Fiscal de Uruçuí;

III - Nas infrações muito graves, de 251 (duzentos e cinquenta e uma) a 500 (quinhentas) Unidades Fiscais de Uruçuí;

IV - Nas infrações gravíssimas de 501 (quinhentos e uma) a 1.000 (mil) Unidades

Fiscal de Uruguí.

§ 1º - Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ter uma redução de até 90% (noventa por cento) do seu valor original.

§ 2º - As penalidades pecuniárias poderão ser transformadas em obrigação de executar medidas de interesse para proteção ambiental.

§ 3º - As penas de multas previstas neste artigo, terão sua graduação qualitativa posteriormente regulamentadas.

TITULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 81 - Fica o Poder Executivo autorizado a determinar medidas de emergência, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade em caso de grave ou iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais.

Parágrafo Único - Para a execução das medidas de emergência que trata este artigo, poderá ser reduzida ou impedida, durante o período crítico, a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência, repetidas as competências da União e do Estado.

Art. 82 - Poderão ser apreendidos ou interditados pelo Poder Público, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, os produtos potencialmente perigosos para a saúde pública e para o ambiente.

Art. 83 - Quando convier, as áreas de proteção ambiental poderão ser desapropriadas pelo Poder Público, respeitadas as normas constitucionais pertinentes, e garantido ao proprietário da área, ampla defesa de seus interesses.

Art. 84. - Fica a Secretaria Municipal do Meio Ambiente autorizada a expedir as normas técnicas, padrões e critérios a serem aprovados pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente destinadas a completar esta Lei e Regulamentada.

Art. 85 - O Poder Executivo mediante decreto regulamentará os procedimentos fiscalizatórios necessários a implementação desta Lei e demais normas pertinentes, num prazo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir da publicação desta.

Art. 86 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 87 - Revogam-se as disposições em contrario.

GABINETE DO PREFEITO, Uruçuí-PI, 18 de Dezembro de 2017.



Francisco **Wagner** Pires **Coelho**
PREFEITO MUNICIPAL

Sancionada, Registrada e Publicada, aos dezoito dias do mês de Dezembro de dois mil e dezessete.



Thiago Rafael de Jesus
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO